



**RESPOSTA DO RECURSO  
ADMINISTRATIVO  
(FASE DE HABILITAÇÃO)**

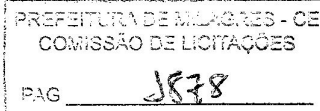
**RECORRENTE EMPRESA A.I.L  
CONSTRUTORA LTDA – ME**

**Tomada de Preços nº 2023.06.01.2**

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.01.2

**Recorrente: A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME**

**Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MILAGRES/CE**



**OBJETO:** *Contratação de serviços a serem prestados na construção de sistemas de abastecimento de água em diversas comunidades da Zona Rural do Município de Milagres/CE.*

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de inabilitação referente ao certame de **TOMADA DE PREÇO** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME**, por seu representante legal, não sendo apresentadas as contrarrazões recursais passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;”**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **12 de julho de 2023**, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Comissão de Licitação.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo por considerar incorreta a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe por descumprimento ao item 3.2.17 do instrumento convocatório, com fundamento na ausência de comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional responsável técnico, detentor de atestados de responsabilidade técnica devidamente registrados na entidade de classe competente.

Argumente que a decisão de inabilitar a recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, informando que o atestado de qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório.

Alega ter apresentado acervo técnico e operacional que contemplam serviços de natureza igual e semelhantes e até superior ao do almejado no objeto do feito, bem como, que as exigências de qualificação técnica são limitadas às hipóteses legais, prevendo apenas condições imprescindíveis à execução dos serviços.

Por fim, informar que os atestados apresentados, trazem objetos/serviços semelhantes e compatíveis, incluindo execução de sistema de abastecimento no município de Abaiara/CE.



Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a empresa recorrente, sob o argumento de que foram atendidas todas as exigências postas no instrumento convocatório, requerendo, assim, a sua habilitação.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL QUE NÃO PERTENCE AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE**

Analisando as razões apresentadas, passamos a analisar a documentação enviada pela empresa licitante/recorrente para fins de habilitação no certame em epígrafe, de modo que restou comprovado que a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação expostos no item 3.2.17.

O instrumento convocatório apresenta rol de documentos necessários para que as empresas interessadas em participar no certame se habilitassem, os quais envolvem desde a regularidade fiscal e trabalhista até a comprovação da capacidade técnica e operacional.

O item 3.2.17 trata especificamente da comprovação de capacidade técnico-profissional, o que faz nos termos seguintes:

*3.2.17 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional responsável técnico, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade de classe competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados.*

Em sua documentação, a empresa recorrente de fato apresentou atestado com Certidão de Acervo Técnico, compatível com o objeto da licitação em nome do profissional engenheiro civil FRANCISCO ERICO DE ALMEIDA.

Ocorre que, conforme é indicado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida junto ao CREA-CE, o profissional supra indicado não compõe o quadro permanente da empresa recorrente.

Referida certidão somente apresenta os senhores ABELARDO DE ANDRADE ARRAES NETO, VICENTE PINTO DE MACEDO e FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA como integrantes do quadro permanente da empresa.

Logo, muito embora a recorrente tenha apresentado diversos atestados semelhantes e compatíveis, nenhum deles pertence à profissional responsável técnico integrante de seu quadro permanente, não atendendo assim a exigência editalícia.

A qualificação técnica é um dos critérios mais relevantes em um processo licitatório. A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 30 que a qualificação técnica é uma das condições necessárias para a participação em processo licitatório.

Assim, a exigência de comprovação da qualificação técnica está amparada pela legislação, e sua finalidade é assegurar que a empresa licitante tenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto do contrato de forma adequada, evitando possíveis falhas ou atrasos na prestação do serviço.

A importância da qualificação técnica também é amplamente reconhecida pela doutrina. Nesse ponto, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", que enfatiza a necessidade a capacidade técnica dos licitantes como uma forma de garantir a eficiência da Administração Pública na seleção de empresas para a execução de obras ou serviços:

*"A exigência da comprovação da capacidade técnica representa uma cautela da Administração para garantir que o particular contratado seja capaz de desempenhar a prestação tal como prometida. Se a contratação pressupõe que a Administração tem necessidade de obter o serviço ou a obra, é preciso cuidar para que o resultado almejado seja efetivamente alcançado." (JUSTEN FILHO, Marçal.*

*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 637).*

Dessa forma, a presença de profissionais técnicos com atestados compatíveis demonstra a expertise e a capacidade técnica da empresa para a execução do contrato, reduzindo os riscos de insucesso na realização do objeto licitado e garantindo a excelência no resultado.

Em complemento à abordagem legal, podemos citar o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", que explana a respeito da relevância da qualificação técnica na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

*"A habilitação técnica dos licitantes é fator indispensável para assegurar que o contrato venha a ser executado com eficiência, segurança e perfeição técnica, além de permitir à Administração sopesar a responsabilidade, a competência e a capacidade operacional dos pretendentes à contratação, visando escolher aquele cujo perfil técnico atenda, da melhor forma, ao interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 511)*

Portanto, concluímos que a exigência de qualificação técnica e a necessidade de possuir em seu quadro permanente profissional técnico detentor de atestados compatíveis são dispositivos legais e fundamentais para garantir a qualidade, a eficiência e a segurança na execução do objeto contratual. Tal requisito visa assegurar que a empresa licitante tenha a capacidade técnica necessária para cumprir com suas obrigações contratuais e garantir a satisfação do interesse público, sendo um critério legítimo e adequado para a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, importante ressaltar relevância do respeito às normas edilícias durante o processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais das licitações públicas no Brasil, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. De acordo com esse princípio, todas as condições estabelecidas no edital devem ser cumpridas pelos participantes, sendo vedado aos licitantes oferecer propostas que não estejam em conformidade com o que foi previamente estabelecido.

Esse princípio é expressamente previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica, incluindo a necessidade de possuir em seu quadro permanente profissional técnico detentor de atestados compatíveis, foi devidamente prevista no edital do processo licitatório em questão. Dessa forma, a empresa licitante está vinculada ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a justa competição e a transparência do certame.

A doutrina pátria também se posiciona de forma clara e contundente acerca da importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", o respeito às normas edilícias é imprescindível para assegurar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, assim, uma garantia oferecida aos licitantes, pois possibilita a competição entre eles em condições de igualdade, ao mesmo tempo em que traduz um fator de segurança jurídica para o administrador." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 653)*

É importante ressaltar que, caso a empresa licitante discordasse de alguma disposição prevista no edital, cabia a ela o dever de impugnar tempestivamente as cláusulas ou condições que considerasse inadequadas ou desfavoráveis, observando os prazos estabelecidos no edital para tal finalidade. A impugnação é uma prerrogativa prevista na Lei 8.666/93, conforme dispõe o artigo 41, § 2º:

*"§ 2º. Caberá ao licitante interessado a prova de que a comunicação da recusa de sua proposta ou a inabilitação foi recebida no prazo estabelecido no edital."*

Portanto, a empresa licitante tinha a oportunidade legal de questionar eventuais cláusulas ou exigências do edital que julgasse inadequadas, por meio da impugnação, respeitando os prazos fixados, o que lhe garantiria uma resposta fundamentada da Administração Pública. A falta de

impugnação no prazo estabelecido implica a concordância tácita com as disposições do edital, não sendo possível questioná-las posteriormente em recurso administrativo.

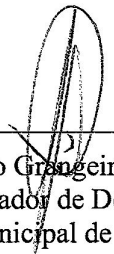
#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, mantendo o julgamento da Comissão de Licitação junto à fase de Habilitação, **permanecendo INABILITADA a empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME**, por descumprimento ao item 3.2.17 do Edital Convocatório, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 08 de agosto de 2023.



---

Francisco Grangeiro Ferreira  
Ordenador de Despesas  
Autarquia Municipal de Água e Esgoto

IGOR LEITAO CHAVES CRUZ:04909379347  
2023.08.08 10:34:44 -03'00'

---

Igor Leitão Chaves Cruz  
OAB/CE N° 39.741  
Procurador Adjunto